

TC 021.723/2014-1

Apenso: TC 028.818/2014-8 (Soli)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São José da Tapera/AL

Responsáveis: Edneusa Pereira Ricardo (CPF 483.104.334-68); José Antônio Cavalcante (CPF 469.293.044-68); Jarbas Pereira Ricardo (CPF 724.013.624-87); Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34); Nativa Construtora Ltda. EPP (CNPJ 11.455.379/0001-40).

Procuradores constituídos nos autos: Marcos Guerra Costa - OAB/AL 5998; Lorena Ayres de Moura - OAB/AL 12.315 (peças 41 e 42).

Proposta: Preliminar (diligência)

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de São José da Tapera/AL, Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004) e Sr. José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e do atual prefeito, Sr. Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 127/2003 (Siafi 489358), firmado em 22/12/2003, entre a referida municipalidade e a Funasa (peça 1, p. 87-105).

2. O convênio teve por objeto, conforme cláusula primeira e respectivo plano de trabalho, a execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município de São José da Tapera/AL, com vistas a beneficiar a comunidade do Povoado Caboclo, compreendendo a execução de serviços preliminares, adutora, reservatório, estação elevatória, rede de distribuição e as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, com apresentação teatral, oficinas, palestras, reuniões e visitas domiciliares (peça 1, p. 7-35), conforme já consignado na instrução à peça 19 (tabela constante da peça 19, p. 1).

II. HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas Quinta e Sexta do termo do convênio foram previstos R\$ 618.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 599.460,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 18.540,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 97).

4. Os recursos federais foram repassados por meio de oito ordens bancárias, efetivamente creditadas na conta 8.898-6, Agência 2646-8, São José da Tapera/AL, Banco do Brasil, específica do Convênio 127/2003. As três primeiras ordens bancárias foram creditadas na gestão da Sra. Edneusa Pereira Ricardo (período 2001-2004), correspondentes à primeira parcela do montante do convênio; as duas seguintes na gestão do Sr. José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008), relativas à segunda parcela do convênio; e as três últimas na gestão do Sr. Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012), referentes à terceira parcela do ajuste convencional, conforme relação de ordens bancárias abaixo:

Tabela 1 – Repasse dos recursos do Convênio 127/2003

Parcelas	OB	Valor (R\$)	Data	Credito	Peças/páginas
----------	----	-------------	------	---------	---------------

1	2004OB902476	70.605,00	2/7/2004	7/7/2004	peça 1, p. 141 e 2, p. 283
1	2004OB902477	121.160,50	2/7/2004	7/7/2004	peça 1, p. 139 e 2, p. 283
1	2004OB902528	3.000,00	3/7/2004	8/7/2004	peça 1, p. 137 e 2, p. 283
2	2005OB900486	134.898,17	19/1/2005	21/1/2005	peça 1, p. 241 e 3, p. 9
2	2006OB900334	128.887,26	13/1/2006	17/1/2006	peça 3, p. 71; 4, p. 26
3	2009OB808332	3.000,00	9/9/2009	11/9/2009	peça 2, p. 241; 4, p.102
3	2009OB808352	3.010,91	9/9/2009	11/9/2009	peça 2,p. 237; 4, p.102
3	2009OB808357	134.898,16	9/9/2009	11/9/2009	peça 2, p. 239; 4, p.102
-	TOTAL	599.460,00	-	-	-

5. Como já descrito na instrução à peça 19, o convênio vigeu no período de 22/12/2003 a 11/1/2010, sendo aditado onze vezes: para indicação orçamentária (peça 1, p. 195-197), modificação da previsão original de recursos a serem repassados a cada ano (peça 2, p. 32-34 e 48), indicação orçamentária (peça 2, p. 120 e 134) e as demais para prorrogação “de ofício” da vigência (peças 1, p. 207-209, 261-263, 285 e 291, 350-352, 364-366; e 2, p. 46 e 50, 124 e 134, 152 e 205).

6. Considerando que as transferências de recursos e a execução do Convênio 127/2003 abrangeram a gestão de três prefeitos diferentes, bem como a participação de duas empresas contratadas, na instrução à peça 19 foi promovida a análise acerca da responsabilização dos envolvidos (peça 19, p. 14-17).

7. Quanto à Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), a conclusão na instrução (peça 19, p. 14, parágrafo 31) foi de que não deve ser responsabilizada pela inexecução parcial da obra, considerando que a parte executada em sua gestão beneficiou a Comunidade de Cachoeirinha, ressaltando apenas não aplicação de contrapartida proporcional, e teve a prestação de contas aprovada pela Funasa.

8. As conclusões da instrução de peça 19 foram no sentido de que o convênio 127/2003 teve execução parcial, com benefício à comunidade da parcela realizada, no caso benefício ao Povoado de Cachoeirinha, com necessidade de se devolver apenas os valores correspondentes ao que não foi executado, consoante precedentes deste Tribunal (peça 19, p. 17).

9. Houve a devolução de aplicações de recursos no mercado financeiro (R\$ 45.597,74) e também de contrapartida (R\$ 6.646,73), contudo sem a devida atualização monetária, que deveria, em princípio, ser imputado ao Município. Todavia, considerando a modicidade do valor a ser imputado ao Município, concluiu-se que, por economia processual, não se justificaria o chamamento do ente federado aos autos (peça 19, p. 17, item 39).

10. Constatou-se também, que na gestão do Sr. José Antônio Cavalcante houve valores pagos à empresa Marroquim Engenharia por obras não realizadas, no valor de R\$ R\$ 35.192,39, a ser imputado a esse responsável em solidariedade com a empresa contratada e com o prefeito sucessor (peça 19, p. 14, item 34, e p. 17, item 42).

11. Concluiu-se ainda que na gestão do Sr. Jarbas Pereira Ricardo, atual Prefeito, houve a inexecução parcial das obras e transferência de recursos no valor de R\$ 140.909,07 em 24/4/2012, à Nativa Construtora, sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, devendo esse valor ser imputado ao atual prefeito, solidariamente com a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP, contados a partir de 24/4/2012 (peça 19, itens 35 e 43).

12. Foram apuradas outras irregularidades, como a omissão no dever de prestar contas do Sr. Jarbas Pereira Ricardo, a quem foi imputado débito pelo valor da parcela final dos recursos, utilizada em sua gestão (no montante de R\$ 140.909,07), conforme peça 19, p. 16-17.

13. Também foi constatado indício de desvio de recursos na gestão do ex-prefeito José Antônio Cavalcante, no valor de R\$ 24.898,67, que foram sacados mediante cheque nominal à prefeitura e por ela endossado, não tendo havido, portanto, o pagamento à empresa contratada, que

mesmo assim emitiu nota fiscal e recibo, razão pela qual deverá responder solidariamente (peça 19, item 36.8 e 9).

14. A proposta de citação (peça 19, p. 18-19), que teve concordância do diretor (peça 20) e do dirigente da Unidade Técnica (peça 21), foi encaminhada conforme abaixo descrito.

14.1. **Ato Impugnado:** Inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, considerando os recursos federais utilizados ainda no mandato do ex-prefeito, José Antônio Cavalcante, concluído em 31/12/2008:

14.1.1. Valor e data do débito: R\$ 35.192,39, a ser atualizado a partir de 13/6/2006;

14.1.2. Responsáveis:

14.1.2.1. José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito (CPF: 469.293.044-68), por pagamento por serviços que não foram realizados, o que contraria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e na cláusula terceira do termo do contrato;

14.1.2.2. Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87), por ter dado continuidade às obras sem exigir da empresa contratada pelo Município a devolução dos valores a ela pagos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme previsto nas cláusulas terceira e décima primeira do termo do contrato com a empresa Marroquim Engenharia Ltda.;

14.1.2.3. Empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34), por ter recebido o pagamento por serviços não realizados, contrariando o disposto na cláusula terceira do termo contratual, o que teria proporcionado o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

14.2. **Ato Impugnado:** Inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, em razão da transferência de recursos do citado repasse em favor da empresa Nativa Construtora Ltda., sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, o que resultou ainda em suposto enriquecimento sem causa da citada empresa:

14.2.1. Valor e data do débito: R\$ 140.909,07, a contar de 24/4/2012;

14.2.2. Responsáveis:

14.2.2.1. Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87), por ter autorizado a transferência dos recursos, sem demonstrar a relação da transação bancária com a consecução do objeto do Convênio 127/2003, e sem a comprovação da efetiva contraprestação de serviços, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos e contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e no art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997;

14.2.2.2. Empresa Nativa Construtora Ltda. (CNPJ 11.455.379/0001-40), por ter sido beneficiária de transferência de recursos federais do convênio 127/2003, sem que esteja evidenciada a devida contraprestação de serviços que justifique o recebimento dos recursos públicos, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos, que acarretou o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

14.3. **Ato Impugnado:** saque irregular de recursos convênio 127/2003, mediante cheque nominativo à própria Prefeitura, o que impede a verificação do efetivo destino das verbas públicas e gera a presunção do desvio desses recursos.

14.3.1. Valor e débito: R\$ 24.898,67, em 5/5/2005.

14.3.2. Responsáveis:

14.3.2.1. José Antônio Cavalcante (CPF: 469.293.044-68), por que a conduta contrariou o

disposto na subcláusula primeira da cláusula quinta do termo do convênio, e no art. 20 da IN/STN 1/1997;

14.3.2.2. Empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.263.057/0001-34). Incluir nas citações os seguintes fundamentos, por que o saque supostamente irregular somente foi possível por ter por base a nota fiscal 0003000, emitida em 5/5/2005, no valor de R\$ 39.898,67, e o respectivo recibo, documentos necessários à liquidação da empresa pela Prefeitura.

14.4. **Atos impugnados:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio 127/2003, especificamente em relação à parcela repassada pela Funasa em 11/9/2009, no valor de R\$ 140.909,07. A conduta omissiva transgrediu o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997, e nas cláusulas segunda, item II, letra “I”, e terceira do termo do convênio; realização de despesa após o término da vigência do convênio, caracterizada pela transferência de R\$ 140.909,07, em 24/4/2012, para empresa sem relação com o objeto do convênio, o que contrariou o disposto na cláusula nona, subcláusula terceira, letra “a”, do termo do convênio e no art. 8º, inciso V, da IN/STN 1, de 15/1/1997.

14.4.1. Valor e data: R\$ 140.909,07, em 11/9/2009.

14.4.2. Responsável: Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87).

15. As citações foram devidamente promovidas, conforme abaixo descrito.

a) A citação da **Empresa Marroquim Engenharia Ltda.** (CNPJ 04.263.057/0001-34), em solidariedade com os Srs. José Antônio Cavalcante e Jarbas Pereira Ricardo, e em solidariedade com o Sr. José Antônio Cavalcante, foi promovida por meio do Ofício 598/2015-TCU/Secex-AL, de 17/8/2015 (peça 25) e do Ofício 599/2015-TCU/Secex-AL, de 17/8/2015 (peça 24), ambos recebidos em 26/8/2015 (peças 29 e 30). Houve pedido de prorrogação de prazo por parte da referida empresa (peças 32 e 33), no que foi atendida com dilação temporal para apresentar defesa, por mais trinta dias. Dessa forma, o prazo para apresentar alegações de defesa expirou em 13/10/2015. A empresa responsável apresentou suas alegações de defesa tempestivamente na data limite fixada, conforme peça 43;

b) A citação do Sr. **José Antônio Cavalcante**, em solidariedade com a Empresa Marroquim Engenharia Ltda. e em solidariedade conjuntamente com o Sr. Jarbas Pereira Ricardo e a referida empresa, foi promovida por meio do Ofício 592/2015-TCU/Secex-AL, de 14/8/2015 (peça 26), recebido em 25/8/2015 (peça 37). Dessa forma, o prazo para apresentar alegações de defesa expirou em 9/9/2015. O responsável não apresentou alegações de defesa;

c) A citação do Sr. **Jarbas Pereira Ricardo**, em solidariedade com a Empresa Marroquim Engenharia Ltda. e com o Sr. José Antônio Cavalcante, e em solidariedade com a Empresa Nativa Construtora Ltda. EPP, foi promovida por meio do Ofício 591/2015-TCU/Secex-AL, de 14/8/2015 (peça 27), recebido em 25/8/2015 (peça 35). Dessa forma, o prazo para apresentar alegações de defesa expirou em 9/9/2015. O responsável apresentou alegações de defesa em 11/9/2015 (peça 34). O prazo extrapolado foi mínimo, sem prejuízo ao andamento processual. Desse modo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, deve a resposta à citação ser devidamente analisada; e

d) A citação da **empresa Nativa Construtora Ltda. EPP**, em solidariedade com o Sr. Jarbas Pereira Ricardo, foi promovida por meio do Ofício 0601/2015-TCU/SECEX-AL, de 17/8/2015 (peça 23), recebido em 26/8/2015 (peça 36). Deste modo, o prazo para apresentar alegações de defesa expirou em 10/9/2015. A empresa responsável apresentou tempestivamente sua resposta à citação (peça 38).

16. Nos tópicos seguintes, promove-se a análise das respostas às citações supramencionadas

e da caracterização da revelia do Sr. José Antônio Cavalcante.

III. EXAME TÉCNICO

III.1. REVELIA DO SR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

17. Conforme descrito no parágrafo 15.2 acima, a citação do Sr. José Antônio Cavalcante foi promovida por meio do Ofício 592/2015-TCU/Secex-AL, de 14/8/2015 (peça 26), recebido em 25/8/2015 (peça 37). Dessa forma, o prazo para apresentar alegações de defesa expirou em 9/9/2015. O responsável não apresentou alegações de defesa.

18. Observa-se que a citação foi válida, pois o ofício citatório foi entregue no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 22, p. 1) e recebido pelo próprio responsável, conforme registra o aviso de recebimento à peça 37.

19. Desta forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O instituto da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse.

21. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao estabelecer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, como previsto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade das contas.

24. Com relação à possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, observa-se que houve decurso tempo superior a dez anos entre o fato imputado (a realização de pagamentos em espécie e por serviços não executados, que ocorreu em 11/5/2005, conforme peça 2, p. 379) e a citação do responsável (25/8/2015, conforme peças 26 e 37). Desta forma, houve decurso de prazo superior a dez anos, ocorrendo prescrição da pretensão punitiva quanto à realização de saque mediante cheque nominal à prefeitura e supostos pagamentos em espécie à empresa contratada.

25. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, cabe destacar que o TCU deliberou, em sede de exame de incidente de uniformização de jurisprudência no TC 030.926/2015-7, *in verbis*:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

[...]

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;
[...]

26. Desse modo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não tenha fixado prazo menor. A contagem de prazo, nos termos do art. 189 do mesmo mandamento legal, inicia-se pela violação do direito, ou seja, data da ocorrência da irregularidade sancionada.

27. No presente caso, a data de débito relativa aos atos irregulares praticados foi 5/5/2005, ou seja, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.

28. Conclui-se, assim, quanto ao Sr. José Antônio Cavalcante, por considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, e também pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

29. Em relação ao débito imputado ao responsável, em virtude de inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003 (item 46, “a”, da peça 19), cabem algumas considerações. Observa-se que no relatório de visita técnica 13 (peça 3, p. 23-25), datado de 26/7/2007, restou consignada uma execução de 65% do convênio (peça 3, p. 25). No mesmo sentido, o parecer técnico parcial datado de 15/8/2007 (peça 3, p. 49-51) atestou a execução de percentual de 65% do objeto do convênio, correspondente à primeira e à segunda parcelas. Cabe ressaltar que o relatório de visita técnica 13 atesta que a obra estava sendo executada com qualidade (peça 3, p. 23).

30. Como já apontado na instrução de peça 19, a responsabilidade do Sr. José Antônio Cavalcante somente atingiu os recursos relativos à segunda parcela do convênio, cuja execução foi atestada pela Funasa, inclusive com comunicação ao responsável acerca da aprovação da prestação de contas (peça 3, p. 57 e 61-63).

31. Também o relatório de visita técnica final (peça 3, p. 87-91), que apresenta inclusive memória de cálculo (peça 3, p. 91), atestou a execução de um percentual de 70,03% das obras do convênio e que os moradores do distrito de Cachoeirinha, município de São José da Tapera/AL, estavam sendo beneficiados com implantação do Sistema de Abastecimento de Água (peça 3, p. 87).

32. Desta forma, em relação aos recursos sob responsabilidade do Sr. José Antônio Cavalcante, para a execução do convênio 127/2003, observa-se que houve atesto de execução por parte da Funasa. Cabe ressaltar que o responsável não teria como enviar a prestação de contas final do convênio, tendo em vista o término do mandato e a eleição de sucessor na gestão municipal.

33. Desse modo, em que pese revel o responsável, observa-se que a imputação de débito, no montante descrito na citação, resta prejudicada, tendo em vista os diversos documentos de aprovação dos recursos do convênio 127/2003, geridos no período de seu mandato eletivo.

34. A outra irregularidade imputada ao Sr. José Antônio Cavalcante refere-se a emissão de cheque nominativo à própria prefeitura, no valor de R\$ 24.898,67 (peça 2, p. 381-382), o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o suposto pagamento por obras executadas. Essa ocorrência pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação em débito apenas em relação ao valor de R\$ 24.898,67. (decorrente de ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as obras executadas, devido à ocorrência de pagamentos em espécie à Empresa Marroquim Engenharia Ltda.), mesmo havendo o atesto de execução física por parte da Funasa.

35. Conclui-se, assim, que na proposta de mérito, deve o Sr. José Antônio Cavalcante (CPF 469.293.044-68), ser considerado revel, para fins de prosseguimento processual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Ainda a respeito dessa irregularidade, pertinente a análise desenvolvida na instrução à peça 19, abaixo transcrita:

36.1. Verificou-se, contudo, na documentação apresentada, evidência de desvio de recursos públicos, caracterizado no saque da importância de R\$ 24.898,67, mediante o cheque 850028, de 5/5/2005, nominativo à própria Prefeitura, o que caracteriza falta grave (peça 2, p. 381-82). No anverso há o endosso e foi inserido o número da 9561-3, agência 2646-8 (São José da Tapera), mas simulação efetuada no portal do Banco para transferência para a referida conta registrou que está encerrada.

36.2. O caso do saque dos recursos da conta específica mediante cheque nominativo à própria prefeitura evidencia desvio de recursos públicos e contraria o disposto na subcláusula primeira da cláusula quinta do termo do convênio, e no art. 20 da IN/STN n. 1/1997.

36.3. A esse respeito, vale transcrever a posição manifestada pelo Ministro Augusto Nardes no Voto que resultou no Acórdão 286/2009-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos nºs 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor

36.4. Registre-se que o ônus da prova recai sobre o ex-prefeito que tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, *ex vi* do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O uso de um saque de recursos mediante cheque para a própria prefeitura é vedado há muito tempo pelas normas de regência da utilização de recursos decorrentes de repasses federais e não poderia ser desconhecida pelo ex-prefeito.

36.5. A observância dessa regra de direito financeiro é uma conduta básica esperada de qualquer agente público de conhecimento mediano. Não se pode desconhecer que os pagamentos aos contratados devem ser feitos mediante cheques nominativos aos favorecidos ou ordens bancárias, somente admitindo-se a fuga a essa regra em situações muito excepcionais, mediante a devida inserção de justificativa no processo. Para evitar os saques como os realizados pelo ex-prefeito, o Governo Federal alterou a regra e agora somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

36.6. Ressalte-se que agência bancária é no próprio Município, o que afasta ainda mais qualquer razão para a forma de saque adotada.

36.7. Com essa conduta não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e a suposta execução do objeto, o que, aliás, nem foi comprovado, o que reforça as evidências do desvio dos recursos públicos.

35.1. Tendo em vista as irregularidades na gestão financeira do convênio 127/2003, em face da ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o saque realizado na conta específica no valor de R\$ 24.898,67, devem as contas do responsável serem julgadas irregulares, entretanto, sem a aplicação de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva, como supra descrito.

III.2. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA MARROQUIM ENGENHARIA LTDA.

III.2.1. Manifestação da empresa responsável

36. A Empresa Marroquim Engenharia Ltda., em suas alegações de defesa (peça 43), esboça uma breve descrição dos fatos (peça 43, p. 1-2).

37. Quanto à execução da obra, a empresa destaca que somente executou trabalhos atrelados ao convênio com recursos liberados até a sua segunda parcela do plano de trabalho, não executando mais nenhuma parte da obra quanto às parcelas posteriores (peça 43, p. 2). A defendente acrescenta que a imputação de que parte da obra não foi executada não pode ser a ela atribuída (peça 43, p. 2), pois a própria Funasa, em parecer técnico parcial (peça 3, p. 49), com data de 15 de agosto de 2007, declara que houve “[...] 100% de execução com referência a segunda parcela repassada”, o que atesta a execução do convênio até aquele momento (peça 3, p. 51).

38. Com relação à emissão de notas fiscais e recibos, de suporte aos pagamentos, a defendente argumenta não haver ilegalidade, pois o município conveniente, em certa altura, fez pagamento em espécie para adimplemento de suas obrigações contratuais, “sendo demasiadamente severo e descabido exigir que a defendente, após a realização dos serviços, com emissão de nota fiscal e recolhimentos dos tributos pertinentes, se furtasse de receber o pagamento porque realizado em espécie” (peça 43, p. 3).

39. Além disso, argumenta que não atentou contra nenhuma norma tributária, administrativa ou legal ao receber recursos em espécie e emitir o recibo correspondente, não havendo justificativa para ser penalizada por esta ação, notadamente porque esta exigência não foi pactuada no contrato celebrado (peça 3, p. 34). Ademais, acrescenta que as falhas nos processos de prestação de contas não podem ser imputadas à contratada (peça 43, p. 3).

40. Alega prejuízo ao direito de defesa, em face de ter recebido a citação após decorridos mais de dez anos da ocorrência do suposto ato infracional (peça 43, p. 3-5), considerando que a data do último fato ensejador desta TCE em relação à defendente se deu em 5/5/2005, data de emissão da nota fiscal 000300, e a citação ocorreu em 28/8/2015. Colaciona jurisprudência do TCU que justifica a alegação de prejuízo à defesa, em face do decurso temporal de mais de dez anos.

41. Conclui a defesa, pleiteando extinção do processo sem julgamento de mérito, em face do decurso temporal superior a dez anos entre os fatos e a efetiva citação, com suporte no art. 5º, §§4º e 5º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, com arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em face do longo decurso temporal. Por fim, pleiteia que se isente a defendente de qualquer responsabilidade sobre a execução da obra que lhe coube, seja porque foi integralmente realizada, seja porque não houve qualquer atentado às normas legais atinentes a matéria (peça 43, p. 5-6).

42. Não houve juntada de documentos comprobatórios das alegações de defesa.

III.2.2. Análise

43. Com relação à alegação de que houve execução da obra até a segunda parcela liberada, observa-se que, de fato, a Funasa atestou a execução de cerca de 65% do total do convênio e que houve execução de 100% dos valores relativos à segunda parcela repassada (peça 3, p. 49).

44. Nesse aspecto, assiste razão à defendente, quanto à execução da parte da obra para a qual foi contratada. Quanto ao ato ilegal imputado à empresa, objeto da citação, observa-se que se refere à inexecução parcial da obra contratada, no valor de R\$ 35.192,39 (item 14.1 desta instrução) e à emissão da nota fiscal 000300, em 5/5/2005, no valor de R\$ 39.898,67, que possibilitou o saque irregular de recursos do convênio 127/2003, mediante suposto pagamento em espécie (item 14.3 desta instrução).

45. Cabe ressaltar que além da aprovação física dos valores relativos à primeira e à segunda parcelas do convênio 127/2003 (parecer à peça 3, p. 49-51), houve também aprovação financeira dos referidos recursos, conforme parágrafo 5 do parecer financeiro 40/2013 (peça 4, p. 373-375), abaixo transcrito:

5- Foram apresentadas três prestações de contas do referido convênio: **a primeira em 14/12/2004 referente ao valor de R\$ 194.765,00, pela então Gestora Sra. Edineuza Pereira Ricardo, e foi aprovada em seguida; a segunda prestação de contas no valor de R\$ 134.898,67 foi apresentada em 25/05/2007 pelo Prefeito à época, Sr. José Antônio Cavalcante, que também foi aprovada;** a terceira é relativa a presente análise e de responsabilidade do Gestor atual Sr. Jarbas Pereira Ricardo (*grifos nossos*).

46. Como se observa dos autos, houve acompanhamento da execução da obra por parte da Funasa. No relatório de visita técnica 13 (peça 3, p. 23-25), datado de 26/7/2007, restou consignado uma execução de 65% do convênio (peça 3, p. 25). No mesmo sentido, o parecer técnico parcial datado de 15/8/2007 (peça 3, p. 49-51) atestou a execução de percentual de 65% do valor do convênio, correspondente à primeira e à segunda parcelas. Cabe ressaltar que o relatório de visita técnica 13 atesta que a obra estava sendo executada com qualidade (peça 3, p. 23).

47. A Funasa atestou a aprovação da prestação de contas encaminhada pelo Sr. José Antônio Cavalcante, inclusive com envio de comunicação ao responsável (peça 3, p. 57 e 61-63). O relatório de visita técnica final (peça 3, p. 87-91), inclusive com memória de cálculo (peça 3, p. 91), atestou a execução de um percentual de 70,03% das obras do convênio e que os moradores do distrito de Cachoeirinha, município de São José da Tapera/AL estavam sendo beneficiados com implantação do Sistema de Abastecimento de Água (peça 3, p. 87).

48. Dessa forma, a alegação de que houve execução da obra contratada é procedente, não podendo a empresa responder por débito, tendo em vista que executou a obra e, dessa forma, fazia jus aos pagamentos. Destaque-se que não houve indicação de que a nota fiscal emitida fosse falsificada ou adulterada.

49. A execução financeira do convênio, com pagamentos mediante cheque nominativo e débitos na conta específica do convênio, corresponde, de fato, a exigência atribuída ao gestor do convênio, no caso o Sr. José Antônio Cavalcante, cuja conduta de realizar supostos pagamentos em espécie contrariou o disposto na subcláusula primeira da cláusula quinta do termo do convênio, e no art. 20 da IN/STN 1/1997.

50. Ademais, a empresa contratada não pode ser punida por receber recursos do convênio, tendo em vista que houve atesto pela Funasa de execução das obras contratadas, ainda que em espécie, já que a exigência de realização de pagamentos por meio de cheque nominativo deve ser atribuída ao gestor. Não cabe à empresa indagar ao Município se o pagamento está sendo realizado com recursos do convênio ou de outra fonte.

51. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, em face do decurso tempo superior a dez anos entre o fato imputado e a citação, observa-se que a empresa comprovou o lapso temporal, tendo em vista que a data do último fato ensejador desta TCE em relação à defendente se deu em 5/5/2005 (data de emissão da nota fiscal 000300) e que a citação ocorreu em 28/8/2015. Desta forma, houve decurso de prazo superior a dez anos, ocorrendo prescrição da pretensão punitiva.

52. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, cabe ressaltar o entendimento do TCU, já apontados nos parágrafos 25 a 27 desta instrução, que fixou o prazo de dez anos entre a ocorrência do fato objeto da Tomada de Contas Especial e a citação do responsável.

53. As irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial, imputadas à empresa Marroquim Engenharia Ltda., ocorreram há mais de dez anos, portanto, não seria cabível a aplicação de multa, uma vez que restaria prescrita pretensão punitiva, por força do supracitado

incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prescrição no âmbito do TCU.

54. Não se pode olvidar que a prescrição da pretensão punitiva não alcança o débito decorrente das ações de ressarcimento, mas apenas a possibilidade de imputação de multa ao responsável. O TCU tem posição consolidada no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência), em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em 4/9/2008, ao julgar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

55. A ausência do nexo de causalidade, em face da ocorrência de pagamentos em espécie por parte do gestor, impossibilita identificar se a obra foi custeada com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Instrução Normativa STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

56. No caso concreto, observa-se que a responsabilidade deve ser imputada ao gestor, Sr. José Antônio Cavalcante. Entretanto, tendo em vista que houve execução da obra contratada, com aprovação pela Funasa da prestação de contas encaminhada pelo gestor, bem como a ocorrência de decurso de tempo superior a dez anos entre o fato (pagamento de despesas do convênio em espécie) e a citação do responsável, observa-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

57. Nesse contexto, não há como responsabilizar a empresa solidariamente com o gestor por inexistência de nexo de causalidade, pois o dever de prestar contas cabe ao responsável pela execução do convênio e é seu dever comprovar o nexo entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

58. Conclui-se, em relação à empresa Marroquim Engenharia, que houve atesto de execução das obras contratadas por parte da Funasa e que não há indícios de que a nota fiscal emitida pela empresa seja inidônea. A execução financeira de convênios, com pagamentos por meio de cheque nominativo, é responsabilidade atribuída ao gestor do convênio, não podendo ser imputada à empresa.

59. A simples emissão da nota fiscal não configura irregularidade. Além disso, não se poderia exigir que a empresa não recebesse os recursos atinentes às obras executadas, ainda que em espécie, ou que devesse questionar a fonte dos recursos. Dessa forma, devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela referida empresa, com exclusão do débito a ela imputado e da pretensão punitiva.

60. Conclui-se, dessa forma, por acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. (constantes da peça 43), devendo, na proposta de mérito, ser excluída a sua responsabilidade pelo débito a ela imputado, tendo em vista que houve atesto de execução das obras contratadas, por parte do órgão concedente, e considerando que a obrigação de movimentação dos recursos do convênio em conta específica do convênio deve ser atribuída ao gestor responsável e não à empresa contratada. Além disso, observou-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à empresa supramencionada.

III.3. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. JARBAS PEREIRA RICARDO

III.3.1. Manifestação do responsável

61. Em suas alegações de defesa, o responsável Sr. Jarbas Pereira Ricardo limitou-se a encaminhar ofício no qual informa que já foram tomadas todas as medidas necessárias à apresentação da prestação de contas junto a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, conforme

protocolo de envio (peça 34, p. 1-2).

III.3.2. Análise

62. De acordo com o documento de envio da prestação de contas final do convênio 127/2003 (peça 34, p. 2), houve de fato recebimento pela Funasa, na data de 10/9/2015.

63. Observa-se que o responsável encaminhou a prestação de contas à Funasa após a citação por parte do TCU, que ocorreu em 25/8/2015, ou seja, a omissão resta caracterizada.

64. Ressalte-se, entretanto, que a Funasa, de posse da referida documentação encaminhada pelo responsável e considerando a existência prévia de Tomada de Contas Especial já em trâmite no TCU, deveria ter encaminhado comunicação a esta Corte de Contas acerca do resultado da análise procedida, conforme prevê o art. 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

65. O art. 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 prevê as providências, no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado por parte do responsável, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, conforme abaixo transcrito.

Art. 84. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

66. No caso em apreço, não houve envio de documentação por parte do órgão concedente ao TCU, em que pese comprovação do responsável que enviou a prestação de contas à Funasa, em 10/9/2015 (peça 34, p. 2). A Funasa tem que pronunciar acerca da aprovação ou não da prestação de contas.

67. Dessa forma, deve ser proposta a realização de **diligência** à Funasa, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e no art. 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de trinta dias, acerca da documentação apresentada pelo Sr. Jarbas Pereira Ricardo, prefeito de São José da Tapera/AL, a título de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 127/2003 (Siafi 489358), celebrado entre o referido município e a Funasa, e informe a este Tribunal o resultado da análise das contas, acompanhada dos pareceres técnicos e/ou financeiros que respaldaram a decisão adotada.

68. Ainda com relação ao Sr. Jarbas Pereira Ricardo, verificou-se que no ofício de citação 591/2015-TCU-SECEX/AL (peça 27), deixou de constar alertas essenciais ao destinatário, previstos no Regimento Interno deste Tribunal e que tem o potencial de prejudicar a eventual propositura de sanções ao responsável. É o caso, por exemplo, de se solicitar na comunicação que seja apresentada justificativa para a omissão inicial no dever de prestar contas e alertar que a não aceitação da justificativa, mesmo que o débito seja afastado, poderá ensejar na irregularidade das contas e na aplicação da multa do art. 268, inciso I, do RI/TCU (art. 209, § 4º, do RI/TCU).

69. Desse modo, visando sanar a falha processual, e considerando que não haverá atraso no andamento do processo, por conta da diligência acima citada, que se realizará em paralelo, propõe-se que seja renovada a citação do responsável, fazendo referência ao ofício anterior e ao recebimento da documentação, mas alertando para o ponto acima.

III.4. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA NATIVA CONSTRUTORA LTDA. EPP

Manifestação da empresa responsável

70. A empresa Nativa Construtora Ltda. em suas alegações de defesa, argumenta que participou do certame licitatório, promovido pelo Município de São José da Tapera/AL, com o objetivo de concluir o sistema de abastecimento de água no Povoado Cachoeirinha, consagrando-se vencedora do certame por oferta a melhor proposta e que realizou os serviços contratados obedecendo ao projetos e planilhas licitadas, não deixando de cumprir o que fora apresentado pelo contratante (peça 38).

70.1. Acrescenta ainda que quando da conclusão dos serviços, a contratada compareceu à inauguração do sistema que interliga a outros, oportunidade em que o gestor municipal entregou a obra em pleno funcionamento para o gerenciamento da Companhia de Abastecimento de Água do Estado de Alagoas – Casal, e que o referido sistema ainda encontra-se em funcionamento. Ademais, argumenta que não teve conhecimento de pendências ou irregularidades na execução da obra (peça 38).

70.2. Não houve juntada de documentos comprobatórios das alegações de defesa.

Análise

71. A empresa Nativa Construtora Ltda. EPP foi citada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, em razão da transferência de recursos do citado repasse em favor da empresa contratada, sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, o que resultou ainda em suposto enriquecimento sem causa da referida empresa (conforme item 14.2 desta instrução).

72. A citação decorreu do fato de a empresa ter sido beneficiária de transferência de recursos federais do convênio 127/2003, sem que estivesse evidenciada a devida contraprestação de serviços que justificasse o recebimento dos recursos públicos, gerando a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos, que acarretou o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

73. A empresa, em suas alegações de defesa, apenas se manifesta no sentido de que houve conclusão das obras, que cumpriu todas as obrigações decorrentes do contrato e que o sistema foi inaugurado pela Prefeitura Municipal e encontra-se em funcionamento (peça 38).

74. Não houve nenhuma juntada de documentos comprobatórios que atestem a realização das obras pela referida empresa, não havendo como comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as obras realizadas.

75. A simples alegação de que as obras foram concluídas, que estão em funcionamento, sem comprovação efetiva da execução por parte da empresa, ou seja, sem demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as obras executadas, não afasta a responsabilidade da empresa. Dessa forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Nativa Construtora Ltda. EPP.

76. Cabe destacar, entretanto, que conforme descrito nos parágrafos 61 a 67 desta instrução, em face da apresentação da prestação de contas à Funasa, pelo gestor, Sr. Jarbas Pereira Ricardo, a análise desenvolvida pelo órgão concedente acerca dos documentos apresentados pode impactar no valor de débito atribuído à referida empresa.

77. Desse modo, a proposta de mérito, em relação à empresa Nativa Construtora Ltda. EPP, não pode ser esboçada neste momento processual, considerando a necessidade de diligência à Funasa para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo Sr. Jarbas Pereira Ricardo, conforme parágrafo 67 desta instrução.

IV. CONCLUSÃO

78. Conforme consta dos autos, houve aprovação pela Funasa de prestação de contas do convênio nos valores de R\$ 194.765,00 e R\$ 134.898,67 (peça 2, p. 128 e peça 3, p. 49-63), correspondentes à primeira e à segunda parcelas do convênio 127/2003, que se referem aos períodos de gestão da Sra. Edneusa Pereira Ricardo e do Sr. José Antônio Cavalcante, respectivamente. A Funasa também apontou que a obra executada, em percentual de aproximadamente 70%, trouxe benefício à comunidade (peça 3, p. 87).

79. O percentual financeiro de execução das obras do convênio 127/2003 atingiu o montante de R\$ 426.465,63, conforme planilha orçamentária elaborada pela própria Funasa (peça 3, p. 91). Houve liberação pela Funasa do valor total de R\$ 599.460,00, conforme ordens bancárias relacionadas no parágrafo 4 desta instrução. Desta forma, não houve aprovação de obras no montante de R\$ 172.994,37 [R\$ 599.460,00 – R\$ 426.465,63], sem considerar os valores de contrapartida e decorrentes de rendimentos financeiros. Houve a devolução do valor de aplicações de recursos no mercado financeiro (R\$ 45.597,74) e também de contrapartida (R\$ 6.646,73), conforme já consignado na peça 19, p. 17.

80. Após a análise ao norte desenvolvida, conclui-se que deve o Sr. José Antônio Cavalcante (CPF 469.293.044-68) ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo. Em relação ao responsável, conclui-se também pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, devendo, contudo, as contas serem julgadas irregulares quando da proposta de mérito. Caso se mantenha o débito ao responsável, quando da proposta de mérito, em face da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e as obras do convênio 127/2003, decorrente da realização de saques nominativos à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, ao invés de pagamentos nominativos à empresa contratada, o valor deverá ser de R\$ R\$ 24.898,67, com data fixada em 5/5/2005 (como constante da instrução à peça 19 e sintetizado nos parágrafos 13 e 14.3 desta instrução).

81. Quando da proposta de mérito, deverá ser excluída a responsabilização da Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), considerando a conclusão esboçada na instrução anterior (peça 19, p. 14, parágrafo 31) de que a responsável não deve ser responsabilizada pela inexecução parcial da obra, considerando que a parte executada em sua gestão beneficiou a Comunidade de Cachoeirinha, ressaltando apenas não aplicação de contrapartida proporcional, e teve a prestação de contas aprovada pela Funasa.

82. Em relação à empresa Marroquim Engenharia Ltda., conclui-se, conforme analisado nos parágrafos 36-60 desta instrução, por acatar as alegações de defesa apresentadas e, quando da proposta de mérito, deve ser excluída a responsabilidade pelo débito a ela imputado, tendo em vista que houve atesto de execução das obras contratadas, por parte do órgão concedente, e considerando que a obrigação de movimentação dos recursos do convênio em conta específica do convênio deve ser atribuída ao gestor responsável e não à empresa contratada. Além disso, observou-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à empresa citada.

83. Quanto ao responsável Sr. Jarbas Pereira Ricardo e à empresa Nativa Construtora Ltda. EPP, tendo em vista a apresentação de documentos a título de prestação de contas pelo Sr. Jarbas Pereira Ricardo, diretamente à Funasa (conforme análise nos parágrafos 61-67 desta instrução), e com vistas a evitar descompasso processual, propõe-se a realização de diligência à Funasa para que, no prazo de trinta dias, apresente a este Tribunal o resultado da análise das contas apresentadas pelo responsável, acompanhada dos pareceres técnicos e/ou financeiros que respaldaram a decisão

adotada.

84. Ainda com relação ao Sr. Jarbas Pereira Ricardo, verificou-se que no ofício de citação (peça 27), deixou de constar alertas essenciais ao destinatário, previstos no Regimento Interno deste Tribunal e que tem o potencial de prejudicar a eventual propositura de sanções ao responsável. É o caso de se solicitar na comunicação que seja apresentada justificativa para a omissão inicial no dever de prestar contas e alertar que a não aceitação da justificativa, mesmo que o débito seja afastado, poderá ensejar na irregularidade das contas e na aplicação da multa do art. 268, inciso I, do RI/TCU (art. 209, § 4º, do RI/TCU). Visando sanar a falha processual, e considerando que não haverá atraso no andamento do processo, por conta da diligência acima citada, que se realizará em paralelo, propõe-se que seja renovada a citação do responsável, fazendo referência ao ofício anterior e ao recebimento da documentação, mas alertando para o ponto acima.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo**:

a) **Diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e no art. 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que se manifeste conclusivamente, no prazo de trinta dias, acerca da documentação apresentada pelo Sr. Jarbas Pereira Ricardo, prefeito de São José da Tapera/AL, a título de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 127/2003 (Siafi 489358), celebrado entre o referido município e a Funasa, em 9/9/2015, conforme cópia anexa, e encaminhe a este Tribunal o resultado da análise das contas apresentadas pelo responsável, acompanhado dos pareceres técnicos e/ou financeiros que respaldaram a decisão adotada;

b) **Encaminhar** à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa), com fulcro no art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução TCU 170/2004, cópia desta instrução e da peça 34 deste processo, a fim de subsidiar a análise conclusiva acima referida;

c) **Realizar a citação** do Sr. Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87), nos mesmos termos do Ofício 591/2015-TCU/Secex/AL (peça 27), utilizando-se do modelo de ofício de omissão no dever de prestar contas, para fins de constar o alerta previsto no art. 209, § 4º, do RI/TCU, acrescentando no item 2 da comunicação o seguinte texto:

“Destaco que a presente citação tem o mesmo teor do ofício de citação 591/2015-TCU-Secex/AL, de 14/8/2015, o qual Vossa Senhoria atendeu pelo Ofício 198/2015, de 10/9/2015, já juntado aos autos, com o acréscimo do alerta constante do item 5 a seguir, para o qual chamamos a atenção, que trata da necessidade de ser apresentada justificativa para a omissão inicial de prestar contas e sua consequência”.

TCU/Secex-AL, em 23 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
João Ribeiro dos Santos Filho
AUFC – Mat. 6504-8